



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ
Av. Francisco Amaral, S/N - CNPJ/MF - 01.612.382/0001-77.

Projeto de Lei N.º 010 / 2000

Em, 26 de Junho de 2000.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento geral do município para o exercício de 2001, e dá outras providências;

O Prefeito Municipal de Tenente Laurentino Cruz - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Capítulo I

Artigo 1º - Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, Diretrizes e instruções que devem ser observadas na elaboração do orçamento geral do Município de Tenente Laurentino Cruz - RN, para o exercício financeiro de 2001.

Artigo 2º - O orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração, aquisição de bens, realização de serviços, de modo a evidenciar todos os programas, projetos e atividades definidas na sua elaboração, os princípios da constitucionalidade, universalidade, anualidade, unidade e exclusividade, com o objetivo de solucionar todos os compromissos de natureza social e financeira.

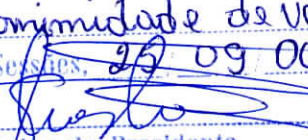
Artigo 3º - Não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos e as receitas deverão estarem contidas dentro do código Tributário Municipal atualizados todos os percentuais, em legislação anterior.

Capítulo II

**Do orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Diretrizes Comuns**

Artigo 4º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão todos os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do município e as despesas serão estimados por serviços, aquisição de materiais, bens e obras a serem realizados pelo município considerando-se:

- I- A carga de trabalho estimada para o exercício de 2001.
- II- Os fatores conjunturais que passam afetar a produtividade dos gastos;

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Sala das Sessões, 26 09 00

Rubrica do Presidente

*Sancionado A
PRESENTE Tri de
Nº 059/2000
em 26/09/2000
Alfonso Laurentino Júnior
PREFEITO*

*Divulgar em
30 de junho de 2000*

- III- A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV- A projeção nos gastos com pessoal, ativo não poderão exceder ao limite de 60 % (sessenta por cento) das receitas correntes, nos termos do artigo 38 do Ato das disposições transitórias da Constituição Federal, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.
- V- A receita tributária não poderá ser inferior a 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento).
- VI- As despesas com a Manutenção e desenvolvimento do Ensino não podem ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos e transferências, sendo 15% (quinze por cento) dos recursos do FPM para formação do FUNDEF (fundo de valorização do Magistério) e 10% (dez por cento) dos demais recursos municipais.
- VII- No orçamento anual do município devem constar obrigatoriamente recursos destinados ao pagamento da dívida municipal, interna e externa, recursos destinados a manutenção do Poder judiciário conforme o disposto no artigo 100 da Constituição Federal;
- VIII- Recursos para o pagamento de pessoal e encargos sociais e trabalhista, recursos para indenizações de reclamação trabalhistas, custos processuais, acordos, ajustes.

Capítulo III **Seguridade Social**

Artigo 5º - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de Saúde, Assistência Social e Previdenciária, Assistência Médica e Sanitária, convênios a serem celebrados na área de Saúde, participação em consórcio de Saúde.


Parágrafo Único - Serão observadas ainda as seguintes prioridades:

- I - Repasse de 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para a Formação do Fundo Municipal de Saúde, FUSAM.
- II - Desenvolver Ações de proteção a Saúde da população, erradicações de doenças transmissíveis através de campanhas educativas, vacinação e controle de doenças infecto contagiosas.
- III- Dar prioridade de assistência médica as pessoas carentes com problemas mentais e doenças crônicas, com carência de medicamentos controlado;
- IV- Desenvolver a fiscalização e controle das condições de higiene, moradia e Saneamento básico das comunidades carentes da zona urbana e rural.

Capítulo IV **Da Assistência Social**

Artigo 6º - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição Social, tem por objetivos:

- I - A proteção à família, à maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões, 27/09/00

Rubrica do Presidente



- II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - A promoção da integração ao mercado de Trabalho;
- IV - A habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único - As ações governamentais na área de assistência Social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previsto no artigo 195 da Constituição Federal, além de outras fontes organizadas com base na descentralização político - administrativo, e participação da comunidade por meio de organizações representativas.

V - Será assegurada a Previdência Social ao Servidor Público, através do Sistema de Previdência Social do Governo Federal, INSS. (Instituto Nacional de Seguridade Social).

VI - Promover campanhas educativas e informativas, prestar assistência a Saúde de forma integral e permanente em especial aos portadores de deficiências.

Capítulo V **Das Proibições**

Artigo 7º - Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com:

I - Pagamento a qualquer título, a servidor da administração direta e indireta, serviços de consultorias, ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordo, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

II - As subvenções Sociais e econômicas somente poderão ocorrer mediante autorização em Lei específica e até o limite das dotações que vier a ser consignados na Lei orçamentária Anual.

Capítulo VI **Da organização e Estrutura dos orçamentos**

Artigo 8º - A Lei Orçamentária Anual, apresentará a programação dos orçamentos Fiscal e da seguridade social, fixando a receita e prevendo a despesa obedecendo a classificação expressa em seu menor nível, por categorias Econômica com a seguinte Classificação:


RECEITAS

Receitas Correntes

Receitas Tributárias

Receitas de Contribuições

Transferências Correntes

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO
POR Unanimidade de votos
Sala das Sessões, 25/09/00

Rubrica do Presidente



Outras Receitas Correntes

Receitas de Capital

- Operações de Créditos
- Alienação de Bens
- Transferências de Capital
- Outras Receitas de Capital

Parágrafo Único - As despesas serão realizadas por Unidade Orçamentária e por categorias Econômicas, Subcategorias, Elementos e Sub-elementos de Despesas de acordo com o que determina o artigo da Lei N.º 4.320/64 a seguir discriminados.

DESPESAS

Despesas Correntes

- Despesas de Custeio
- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida Interna
- Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida Interna e ou Externa
- Outras Despesas de Capital

Artigo 9º - Na fixação das despesas constantes da proposta orçamentária das Unidades Administrativas, serão observadas com prioridades as seguintes despesas.

- a) Pessoal e Encargos Sociais, garantindo reajustes temporários;
- b) Serviços da Dívida Contratada e outras obrigações compulsórias;
- c) Educação e Cultura
 - c.1 - Creches
 - c.2 - Educação Pré-escolar
 - c.3 - Ensino Regular
 - c.4 - Educação Física
 - c.5 - Desporto e Lazer
 - c.6 - Saúde Escolar
 - c.7 - Educação Especial
 - c.8 - Formação para Setor Secundários
 - c.9 - Formação de Professores Leigos
 - c.10 - Ensino Básico
 - c.11 - Ensino Superior
- d) Todos os serviços Públicos a Saber:
 - d.1 - Saúde e Saneamento
 - d.2 - Planejamento Governamental

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Sala das Sessões, 27/09/00

Rubrica do Presidente

- d.3 - Agricultura e Pecuária e Extensão Rural
- d.4 - Abastecimento
- d.5 - Comunicações, Telefonia, Postais e Radiodifusão
- d.6 - Segurança Pública
- d.7 - Educação, Cultura, Desportos e Lazer
- d.8 - Energia e Recursos Minerais
- d.9 - Habitação e Urbanismo e Planejamento
- d.10 - Serviços de Utilidade Pública, como Limpeza Pública, Serviços Funerários, Iluminação Pública parques e jardins.
- d.11 - Indústria, Comércio e Serviços
- d.12 - Proteção ao meio ambiente
- d.13 - Proteção ao Trabalho e ao Trabalhador
- d.14 - Assistência e Previdência à Comunidade, ao Menor e a Velhice
- d.15 - Transportes Rodoviários
- d.16 - Serviços Rodoviários e estradas Vicinais
- d.17 - Ações dos Poderes Legislativo e Judiciário;

As Ações Legislativas, garantindo o funcionamento de todas as atividades do Poder Legislativo.

Recursos destinados ao pagamento da Dívida Municipal e seus encargos.

Recursos destinados ao Poder Judiciário conforme e disposto no artigo 100 parágrafo I e II da Constituição Federal.

Artigo 10º - O orçamento de investimentos, previsto para cada Unidade orçamentária e constará de demonstrativo indicando a construção de Imóveis e serviços, aquisição de Bens patrimoniais móveis e imóveis, restauração de Imóveis pertencentes ao Poder Público e a população carente através do Programa de Melhoria Habitacional, aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores programados de acordo com as dotações previstas.

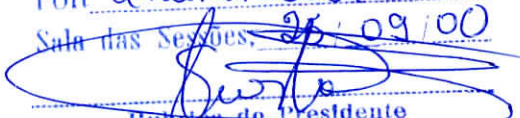
Parágrafo Único - Os investimentos em Regime de execução especial só poderão ser incluídos nos casos de calamidade pública, na forma do artigo 167 parágrafo 3º da Constituição Federal, para a abertura de crédito Extraordinário, observado o disposto no Artigo 62.

Capítulo VII

Das Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Artigo 11º - O Poder Legislativo, funciona como órgão Independente e seu orçamento será incluído dentro do orçamento geral do município, que é um documento único ficando o Poder Legislativo obrigado a enviar ao setor de contabilidade da Prefeitura, a discriminação de seu orçamento com recursos destinados a sua manutenção, cabendo ao Poder Executivo efetuar esses recursos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá suplementar o orçamento geral e as suplementações do Poder Legislativo apresentará a planilha de custos para

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Sala das Sessões, 25/09/00

Rubrica do Presidente



suplementação de dotações orçamentárias, mediante a necessidade de complementação de dotações orçamentárias.

Capítulo VIII **Das Disposições Gerais**

Artigo 12º - As alterações em dotações orçamentárias decorrentes de Créditos adicionais, serão integrados a despesas por Decreto do chefe do Poder Executivo, classificados em créditos Suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias.

Especiais - destinados a despesas para os quais não haja dotações específicas no orçamento e Extraordinárias, destinados a despesas urgentes e imprevistas.

Artigo 13º - Não serão admitidos emendas ao projeto de Lei do Orçamento que visem a:

- a) Alterar a dotações solicitadas para despesa de custeio salvo quando provada nesse ponto a inexatidão da proposta;
- b) Conceder dotação para início de obra, cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) Conceder dotações para instalação ou funcionamento de serviço que não estejam anteriormente criado;
- d) Conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixado em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílio, contribuições e Subvenções.

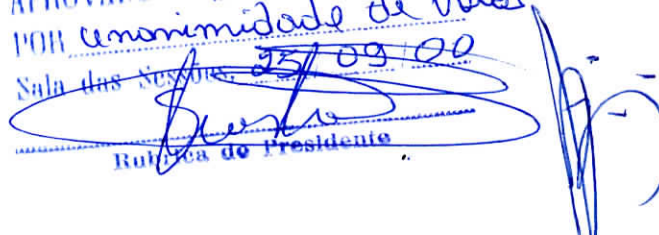
Parágrafo Único - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso sejam compatíveis com o plano Plurianual de Investimentos e com a presente Lei de Diretrizes orçamentárias.

Artigo 14º - As despesas empenhadas e não pagas até 31 de Dezembro, processados e não processados deverão ser inscritos como "restos a pagar", consequência do regime de exercício, são compromissos assumidos pelo governo por empenhos feitos e não pagos, de acordo com o artigo 92 parágrafo Único da Lei N.º 4.320/64, e só devem ser inscritos aquelas despesas contratadas e que vão se efetivar no exercício seguinte, se o Governo Municipal deixar recursos disponíveis para a efetivação das despesas inscritas como restos à pagar, tendo em vista o final do mandato eletivo.

Artigo 15º - As receitas processadas, lançadas e não recebidas no exercício, serão inscritos na forma da Legislação própria (Código Tributário Municipal) como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua Liquidez e certeza e a respectiva receita será escriturada a este título, que inclui quaisquer compromisso de Terceiros com a Fazenda Pública, independente de sua natureza.

Artigo 16º - As receitas do município, e as oriundas de atividades econômicas, exercidas no município, tem fontes previstas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que passam influenciar as suas produtividades:

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões 25/09/00
Rúbrica do Presidente



Artigo 17º - O município preservará o patrimônio, Histórico e Artístico, restaurando e conservando os Bens existentes, estimulará o Turismo, apoiando e divulgando o Folclore e Cultura, promovendo reciclagem de professores e monitores para ampliação dos programas culturais e artísticos.

Artigo 18º - O limite estabelecido no artigo 4º parágrafo IV desta Lei, para as despesas com pessoal e encargos Sociais abrange todos os gastos do Poder Legislativo, Executivo da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

Salários

Obrigações Sociais e Trabalhistas

Remuneração dos Senhores Prefeitos e Vice Prefeito

Subsídios dos vereadores, e a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções das despesas, até o final do exercício.

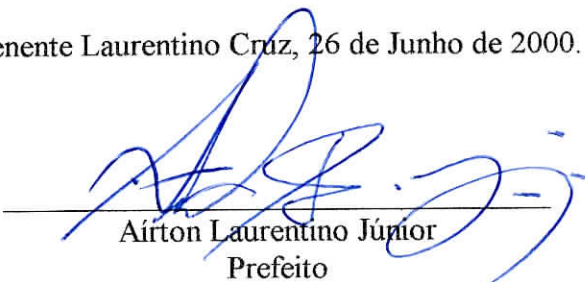
Parágrafo Único - As ações trabalhistas e indenizações, precatórios julgados pelo Poder Legislativo até 30 de Novembro do corrente ano, e em caso da não aprovação prévia o Poder Executivo promulgará com Lei, em 1º de Janeiro de 2001 e caso o Poder Executivo não promulgue a Lei Orçamentária, depois de aprovado pelo Poder Legislativo este poderá promulgar a Lei Orçamentária em 1º de Janeiro de 2001.

Artigo 19º - A proposta orçamentária anual deverá ser enviada até o dia 30 do mês de setembro do ano em curso para a apreciação e aprovação do Poder Legislativo até o dia 30 de novembro do corrente ano, e em caso da não aprovação prévia o poder Executivo promulgará como Lei, em 1º de janeiro do ano de 2001 e caso o Poder Executivo não promulgue a Lei orçamentária, depois do aprovado pelo poder Legislativo, este poderá promulgar a Lei orçamentária em 1º de janeiro de 2001.


Artigo 20º - O Município deverá obedecer todas as normas instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado e da União, resolução nº 05 de 28 de Julho de 1998, resolução nº 13 e instrução normativa nº 01/98, Lei nº 9.775 de 16 de Dezembro de 1998, que dispõe sobre a criação da "HOMEPAGE" na Internet pelo Tribunal de Contas da União e de mais normas de Direito Financeiro.

Artigo 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tenente Laurentino Cruz, 26 de Junho de 2000.



Airton Laurentino Júnior
Prefeito

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Sala das Sessões, 25/09/00

Rubrica do Presidente